



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, 203, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos de águas continentais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, bem como o constante do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002681/04-06, resolve:

Art.1º Dispor sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos de águas continentais.

CAPÍTULO I  
DA CAPTURA E EXPLOTAÇÃO

Art. 2º Fica permitido a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos das espécies listadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa estão proibidos de qualquer exploração para fins ornamentais e de aquariofilia, salvo aqueles cujas espécies tenham regulamentação federal própria, que permita a utilização para tais fins.

§ 2º Espécimes vivos de peixes de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que não ocorram naturalmente no território nacional ou que sejam provenientes de cultivo devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

§ 3º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser utilizados para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que o uso seja autorizado pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA do estado onde se realizará a atividade expositiva ou de estudo.

§ 4º Fica permitido expor em restaurantes, para fins de consumo alimentar, exemplares vivos de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que respeitada a legislação que regulamenta o uso dessas espécies.

§ 5º A captura e a comercialização de exemplares cuja espécie conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-

CITES, mesmo que permitidos por esta Instrução Normativa, devem obedecer as normas estabelecidas pelas legislações específicas.

Art. 3º Ficam proibidas, durante o processo de captura de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, as seguintes práticas:

- I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;
- II - ações que acarretem danos ambientais ou à fauna aquática;
- III - revolvimento de substrato.

## CAPÍTULO II

### DAS AUTORIZAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Art. 4º A exportação e a importação internacional de peixes para fins ornamentais e de aquariofilia somente poderão ser realizadas mediante Autorização de Exportação (Anexo II) ou de Importação (Anexo III) de que trata esta Instrução Normativa, emitida pela Superintendência Estadual do IBAMA e assinada pelo seu representante legal.

§ 1º As autorizações de que trata o caput deste artigo serão concedidas com prazo vigência máximo de 1 ano, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I – Cabe ao interessado, quando houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral de Pesca-RGP emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR dentro do prazo de validade;
- b) Cadastro Técnico Federal-CTF/ Certificado de Regularidade do IBAMA;
- c) Licenciamento ambiental (Quando necessário);
- d) Relação das espécies, discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie.

II – Compete ao interessado, quando não houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada da relação das espécies discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie;

III – Cabe às Superintendências do IBAMA:

- a) analisar a solicitação, levando em conta a finalidade, a documentação apresentada e as espécies e quantidades solicitadas;
- b) elaborar parecer técnico, considerando as espécies solicitadas e as documentações com as taxas devidamente pagas; e
- c) emitir a Autorização e enviar cópia à Coordenação Geral de Autorização de Uso e Gestão De Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO do IBAMA.

§ 2º Será permitida, com fins de ornamentação e de aquariofilia, a importação das espécies de peixes de águas continentais de acordo com as orientações contidas no Anexo IV dessa Instrução Normativa.

§ 3º No prazo de até 60 dias anteriores ao vencimento da autorização, poderá o interessado requerer nova autorização. Caso o IBAMA não se manifeste conclusivamente sobre o pedido até a expiração autorização anterior, fica a mesma automaticamente renovada por mais um ano ou até posterior posicionamento do órgão ambiental.

Art. 5º As Autorizações de Exportação ou Importação de que trata o artigo anterior não se aplicam às espécies que constem ou passem a constar dos Apêndices da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES.

Parágrafo único: A exportação ou importação internacional de peixes cuja espécie conste ou passe a constar nos Apêndices da CITES tem autorização própria para cada transação, conforme instituído na Instrução Normativa IBAMA nº140 de 18 de dezembro de 2006, cujas solicitações devem ser feitas via sistema eletrônico, acessível pelo endereço <http://www.ibama.gov.br/cites>

### CAPÍTULO III DO TRANSPORTE

Art. 6º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia – GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 2º O R.E. ou a L.I. utilizada deve conter o NCM 03011090, relativo a “Outros peixes ornamentais vivos”, e deve apresentar no campo (observações do exportador ou informações complementares) os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada .

§ 3º As embalagens para transporte de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou R.E., nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 4º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores.

§ 5º Nas Autorizações, GTPON, L.I e R.E deve constar primeiramente o nome científico das espécies.

§ 6º Para expedição da Guia de que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – Cabe ao solicitante requerer liberação da Guia de Trânsito ao IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo V, preenchidas no ato do requerimento;

II – Compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais (quando for o caso).

b) Assinar a Guia de Trânsito solicitada.

§ 7º Para a emissão da GTPON as legislações estaduais e municipais vigentes devem ser sempre observadas.

Art. 7º O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante Ordem de Serviço, atribuição para emissão das GTPON.

Art. 8º Para o transporte interestadual de até 40 espécimes de peixes de águas continentais com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON.

§ 1º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte.

§ 2º Para o transporte internacional, deve ser solicitada autorização à Superintendência do IBAMA, conforme o art. 4º da presente norma.

§ 3º Este artigo não isenta o interessado de providenciar os documentos obrigatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de seguir as normas estaduais ou municipais a que possa estar sujeito.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O conteúdo dos Anexos I e IV poderão ser revistos periodicamente e republicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 10 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, previstas, respectivamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no seu decreto regulamentador.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

## ANEXO I

Nome Científico	Nomes Vulgares
<i>Abramites hypselonotus</i>	Abramites
<i>Acanthicus adonis</i>	Cascudo, Acari, Acary avion
<i>Acanthicus histrix</i>	Cascudo, Acari, Carachama
<i>Acanthodoras spinosissimus</i>	Ronca-Ronca, Bagre-Roncador, Baiacuzinho-Roncador,
<i>Acarichthys heckelii</i>	Peixe-Gato, Acará-Branco, Acará-Amarelo
<i>Amblydoras hancockii</i>	Cascudo-Mole
<i>Ancistrus</i> spp.	Acari, Cascudo, Bodó, Ancistrus, L032, L034, L043, L045, L059, L071, L088, L089, L100, L107, L110, L111, L120, L125, L144, L148, L149, L156, L180, L182, L183, L213, L237, L255, L267, L279, L289, L292, L293, L304, L309, L325, L327, L338, L344, L349, L352, L355, L357, L359, L369, L370, L378, LDA03, LDA08, LDA44, LDA74
<i>Anostomus anostomus</i>	Aracú-Listrado, Anostumus
<i>Anostomus ternetzi</i>	Aracú, Anostumus
<i>Apareiodon affinis</i>	Canivete, Charuto, Peixe-Charuto, Mariposa
<i>Aphyocharax anisitsi</i>	Enfermeirinha
<i>Apistogramma agassizii</i>	Agassizi
<i>Apistogramma borellii</i>	Apistograma
<i>Apistogramma commbrae</i>	Apistograma
<i>Apistogramma pertensis</i>	Pertence
<i>Apistogramma trifasciata</i>	Apistograma
<i>Apteronotus albifrons</i>	Ituí-Cavalo
<i>Aspidoras poecilus</i>	Aspidora
<i>Astyanax bimaculatus</i>	Canivete, Lambari, Lambari-Pintado, Matupiri, Piaba-Do-Rabo-Amarelo
<i>Astyanax fasciatus</i>	Lambari-Do-Rabo-Vermelho, Lambarí-Açu, Matupiri, Piaba-Do-Rio
<i>Austrolebias nigripinnis</i>	Cinolébia
<i>Baryancistrus</i> spp.	Acari, Cascudo, Bodó, L003, L018, L019, L026, L047, L057, L081, L084, L115, L177, L219, L274, L319, L323, L324, L364, L384, LDA33/L142, LDA60
<i>Biotodoma cupido</i>	Acará-Chibante, Acará-Salema, Juruparipindá, Acará-Cupido
<i>Brachyplatystoma tigrinus</i>	Tigrinus
<i>Brochis britskii</i>	Coridora-Gigante
<i>Brochis splendens</i>	Limpa-Fundo Verde
<i>Bryconops caudomaculatus</i>	Bricon
<i>Bujurquina mariae</i>	Acará
<i>Bunocephalus amaurus</i>	Rabeca, Banjo
<i>Bunocephalus coracoideus</i>	Cachorro, Cruz-Do-Diabo, Guitarrinha, Rabeca, Rebeca, Viola, Banjo
<i>Callichthys callichthys</i>	Caboje, Cascudo-Preto, Combó, Peixe-de-Enxurrada, Peixe-do-Mato, Soldado, Tamboatá.
<i>Carnegiella marthae</i>	Peixe-Borboleta, Peixe-Machado, Borboleta-Branca
<i>Carnegiella strigata</i>	Borboleta-Listrada, Borboleta-Pintada, Peixe-Machado, Peixe-Borboleta
<i>Catopryon mento</i>	Catirina, Piranha, Pacu-Piranha
<i>Chalceus erythrurus</i>	Arirí
<i>Chalceus macrolepidotus</i>	Araripirá, Ararí, Chalceu
<i>Characidium fasciatum</i>	Canivete, Lambari, Torpedo
<i>Charax condei</i>	Peixe - Vidro
<i>Chilodus punctatus</i>	Cabeça-Para-Baixo
<i>Cichlasoma portalegrense</i>	Cará-Moita
<i>Colomesus asellus</i>	Baiacu
<i>Colomesus psittacus</i>	Baiacu, Baiacu-D'água-Doce
<i>Copeina guttata</i>	Copeina
<i>Copella arnoldi</i>	Copella
<i>Copella metae</i>	Copella
<i>Copella nattereri</i>	Copella
<i>Copella nigrofasciata</i>	Copella
<i>Corydoras acutus</i>	Coridora
<i>Corydoras adolfoi</i>	Coridora
<i>Corydoras aeneus</i>	Coridora
<i>Corydoras agassizii</i>	Coridora
<i>Corydoras ambiacus</i>	Coridora
<i>Corydoras arcuatus</i>	São-Pedro, Sarro, Coridora

<i>Corydoras burgessi</i>	Coridora
<i>Corydoras caudimaculatus</i>	Coridora
<i>Corydoras davidsandsi</i>	Coridora
<i>Corydoras elegans</i>	Coridora
<i>Corydoras griséus</i>	Coridora
<i>Corydoras haraldschultzi</i>	Coridora
<i>Corydoras hastatus</i>	Coridora-Mini
<i>Corydoras julii</i>	Coridora-Leopardo, Leopardo
<i>Corydoras melini</i>	Coridora
<i>Corydoras narcissus</i>	Coridora
<i>Corydoras nattereri</i>	Ferreiro, São-Pedro, Sarro, Coridora
<i>Corydoras paleatus</i>	Coridora
<i>Corydoras parallelus</i>	Coridora
<i>Corydoras punctatus</i>	Coridora
<i>Corydoras rabauti</i>	Coridora
<i>Corydoras reticulatus</i>	São-Pedro, Sarro, Coridora
<i>Corydoras robineae</i>	Coridora
<i>Corydoras robustus</i>	Coridora
<i>Corydoras schwartzi</i>	Coridora
<i>Corydoras sterbai</i>	Coridora
<i>Crenicara punctulatum</i>	Xadrez
<i>Crenicichla alta</i>	Joaninha, Jacundá
<i>Crenicichla notophthalmus</i>	Joaninha, Jacundá
<i>Crenicichla regani</i>	Joaninha, Jacundá
<i>Crenuchus spilurus</i>	Crenucho
<i>Dekeyseria pulcher</i>	Acari, Cascudo
<i>Dianema longibarbis</i>	Dianema
<i>Dianema urostriatum</i>	Rondon, Dianema
<i>Dicrossus filamentosus</i>	Xadrez
<i>Dicrossus maculatus</i>	Xadrez
<i>Eigenmannia</i> spp.	Peixe-Espada-Da-Lagoa, Tuvira-Amarela, Transparente
<i>Exodon paradoxus</i>	Miguelzinho
<i>Farlowella</i> spp.	Farol-Vela, Farlowella, Jotoxi
<i>Gasteropelecus levis</i>	Borboleta-Branca, Peixe-Borboleta, Peixe-Galo
<i>Gasteropelecus sternicla</i>	Sapopema, Voador, Borboleta-Falsa
<i>Geophagus altifrons</i>	Cará, Acará
<i>Gymnocorymbus ternetzi</i>	Te t r a - P r e t o
<i>Hemigrammus bleheri</i>	Rodostomus
<i>Hemigrammus marginatus</i>	Torpedinho, Bandeirinha-De-Rabo-Amarelo, Bandeirinha-Do-Rabo-Vermelho, Lambari
<i>Hemigrammus ocellifer</i>	Torpedinho, Lambari, Lambari-Azul, Matupiri, Olho-De-Fogo, Olho-Vermelho
<i>Hemigrammus pulcher</i>	Olho-De-Fogo
<i>Hemigrammus ulreyi</i>	Ulrey Verdadeiro
<i>Hemigrammus unilineatus</i>	Piquira
<i>Hemiodus gracilis</i>	Cruzeiro-Do-Sul
<i>Hemiodus sterni</i>	Hemiodus sterni
<i>Hopliancistrus tricornis</i>	Acari, Cascudo
<i>Hyphessobrycon</i> spp.	Rosaceu
<i>Hypostomus</i> spp.	Acari, Cascudo, L037, L054, L060, L077, L078, L087, L101, L112, L117, L118, L119, L130, L131, L132, L137, L138, L139, L145, L166, L167, L192, L222, L224, L227, L229, L242, L245, L246, L266, L284, L285, L286, L298, L303, L308, L310, L311, L331, L342, L346, L356, L366, L367, L379, L381, LDA24, LDA36, LDA37, LDA39, LDA50, LDA55
<i>Inpaichthys kerri</i>	Puxa-puxa
<i>Laemolyta taeniata</i>	Lisa, Lápis
<i>Laetacara curviceps</i>	Acarazinho
<i>Laetacara dorsigera</i>	Acará-Bobo, Acará-Brincalhão
<i>Leporacanthicus galaxias</i>	Acari, Cascudo
<i>Leporacanthicus joselimai</i>	Acari, Cascudo
<i>Leporellus vittatus</i>	Aracu-Pororoca, Solteira, Aracú, Andorinha

<i>Leporinus agassizi</i>	Aracu
<i>Liosomadoras oncinus</i>	Liosomadoras oncinus
<i>Megalancistrus barrae</i>	Cascudo, Acari
<i>Megalancistrus parananus</i>	Cascudo-abacaxi
<i>Mesonauta festivus</i>	Acará Festivo
<i>Moenkhausia affinis</i>	Piaba
<i>Moenkhausia barbouri</i>	Piaba
<i>Moenkhausia colletii</i>	Piaba
<i>Moenkhausia dichroura</i>	Piaba-Bota-Fogo
<i>Moenkhausia gracilima</i>	Piaba
<i>Moenkhausia hasemani</i>	Piaba
<i>Moenkhausia intermedia</i>	Lambari, Piaba
<i>Moenkhausia jamesi</i>	Piaba
<i>Moenkhausia lepidura</i>	Piaba
<i>Moenkhausia megalops</i>	Piaba
<i>Moenkhausia oligolepis</i>	Piaba-Rabo-De-Ouro
<i>Moenkhausia sanctaefilomenae</i>	Piaba
<i>Monocirrhus polyacanthus</i>	Peixe-folha
<i>Myloplus rubripinnis</i>	Pacuzinho vermelho
<i>Nannostomus beckfordi</i>	Torpedinho-Dourado, Lápís
<i>Nannostomus digrammus</i>	Lápís
<i>Nannostomus eques</i>	Lápís
<i>Nannostomus marginatus</i>	Torpedinho, Lápís
<i>Nannostomus trifasciatus</i>	Torpedinho, Zepelim, Lápís
<i>Nannostomus unifasciatus</i>	Peixe-Lápís, Lápís
<i>Oligancistrus punctatissimus</i>	Acari, Cascudo
<i>Otocinclus affinis</i>	Cascudinho, Limpa-Folhas, Limpa-Vidro
<i>Otocinclus flexilis</i>	Cascudinho
<i>Otocinclus hoppei</i>	Cascudinho, Limpa-vidro
<i>Otocinclus vittatus</i>	L i m p a - V i d r o
<i>Paracheirodon axelrodi</i>	Cardinal
<i>Paracheirodon simulans</i>	N é o n - V e r d e
<i>Parancistrus aurantiacus</i>	Acari, Cascudo
<i>Parotocinclus jumbo</i>	Cascudinho, Pitbull pleco
<i>Parotocinclus maculicauda</i>	Cascudinho
<i>Peckoltia spp</i>	Pecoltia, Bodó, Cascudo, L008, L009, L012, L013, L015, L038, L049, L055, L061, L072, L075/124, L076, L080, L099, L103, L134, L135, L140, L147, L163, L170, L202, L205, L209, L211, L214, L218, L243, L265, L278, L288, L358, L377, L382, L387, LDA18, LDA20, LDA57
<i>Petitella georgiae</i>	Rodostomo
<i>Poecilia reticulata</i>	Arú, Barrigudinho, Bobó, Cospe-Cospe, Guppy, Lebistes, Mexicano, Peito-De-Moça
<i>Poecilocharax weitzmani</i>	Brilhante
<i>Polycentrus schomburgkii</i>	Marajó
<i>Prionobrama filigera</i>	Prionobrama
<i>Pristobrycon calmoni</i>	Piranha
<i>Pseudacanthicus leopardus</i>	Assacu-Pintado
<i>Pseudanos gracilis</i>	Anostomus
<i>Pseudanos trimaculatus</i>	Anostomus
<i>Pseudorinelepis genibarbis</i>	Acari vela, Carachama negro, Carachama sin costilla
<i>Pterolebias longipinnis</i>	Rivulo
<i>Pterophyllum scalare</i>	Acará-Bandeira, Acará-De-Véu, Acará-Fantasma, Acará-Negro, Pacú-Arú
<i>Pygocentrus nattereri</i>	Piranha
<i>Pyrrhulina brevis</i>	Pyrrhulina Pintada
<i>Pyrrhulina laeta</i>	Pyrrhulina
<i>Pyrrhulina rachoviana</i>	Pyrrhulina
<i>Pyrrhulina vittata</i>	Pyrrhulina
<i>Rineloricaria fallax</i>	Rabo-De-Chicote
<i>Rineloricaria lanceolata</i>	Cascudo, Viola, Rabo-De-Chicote

<i>Rineloricaria lima</i>	Acari-Lima, Cascudo-Barbado, Cascudo-Chinelo, Cascudo-Espada, Lima, Rabo-de-Chicote
<i>Rineloricaria parva</i>	Cascudo-Espada, Cascudo-Viola, Cascudo-Comprido, Rabo-De-Chicote
<i>Rivulus punctatus</i>	Rivulo
<i>Rivulus urophthalmus</i>	Pacuí
<i>Satanoperca jurupari</i>	Jurupari
<i>Schizolecis guntheri</i>	Cascudinho
<i>Scleromystax barbatus</i>	Ferreiro, Maria-Da-Serra, Papa-Isca, Sarrinho, Sarro, Coridora
<i>Scobiancistrus</i> spp.	Acari, Bodó, Cascudo, L133, L253, L362, L368
<i>Serrapinnus notomelas</i>	Caramelo
<i>Serrasalmus hollandi</i>	Piranha
<i>Spectracanthicus murinus</i>	Acari, Cascudo
<i>Sturisoma barbatum</i>	Cascudinho-Bico
<i>Symphysodon aequifasciatus</i>	Acará-Disco-Azul, Acará-Disco-Castanho, Acará-Disco-Marrom, Acará-Disco-Verde,
<i>Symphysodon discus</i>	Acará-Disco-Comum, Morere, Peixe-Disco, Disco
<i>Tatia aulopygia</i>	Tatia
<i>Thayeria obliqua</i>	Taéria
<i>Thoracocharax stellatus</i>	Borboleta, Papuda, Papudinho, Peixe-Borboleta, Peixe-Machado, Voador
<i>Uaru amphiacanthoides</i>	Uaru



## ANEXO II



### MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

#### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / (ANO), (CIDADE), (DIA) de (MÊS) e (ANO).

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, por meio de seu representante legal, no uso da competência que lhe foi conferida com base no disposto no Art. 5º da **Instrução Normativa IBAMA nº 203, de 22 de outubro de 2008**, e tendo em vista o que consta do Processo IBAMA nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, resolve:

Autorizar a empresa \_\_\_\_\_  
CNPJ nº \_\_\_\_\_ estabelecida à \_\_\_\_\_  
a **EXPORTAR PEIXES ORNAMENTAIS DE ÁGUAS CONTINENTAIS**, dentro dos limites estabelecidos, no **ANEXO I** da presente Autorização.

As espécies, objeto deste documento, quando provenientes de cultivo, deverão ser originárias de aqüicultores, devidamente registrados na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR e deverá ser apresentado comprovante de origem das mesmas quando da exportação ou quando exigido pelos fiscais do IBAMA.

As espécies, objeto deste documento, quando provenientes de lojas ou empresas (devidamente registradas na SEAP/PR), deverão estar acompanhadas de comprovante de origem, o qual deverá ser apresentado quando da exportação ou quando exigido pelos fiscais do IBAMA.

Esta autorização não é válida para atividades ou procedimentos sobre o material genético dos espécimes listados no **ANEXO I** com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar unidades funcionais de hereditariedade, moléculas decodificadas a partir dessas unidades, a informação nelas contidas, bem como os produtos metabólicos, seja para fins científicos, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

A validade desta Autorização está condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas pela Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O não cumprimento do disposto nos itens anteriores implicará na revogação desta Autorização e na aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação pertinente.

Esta Autorização é válida por, no máximo, um ano, a partir da data de sua assinatura, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão e não exime a empresa de cumprir o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16/01, 23 de agosto de 2001 e do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético.

---

(Responsável legal - constar carimbo e assinatura)

**ANEXO III**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / (ANO), (CIDADE), (DIA) de (MÊS) e (ANO).

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, por meio de seu representante legal, no uso da competência que lhe foi conferida com base no disposto no Art. 5º da **Instrução Normativa IBAMA nº 202, de 22 de outubro de 2008**, e tendo em vista o que consta do Processo IBAMA nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, resolve:

Autorizar a empresa \_\_\_\_\_

CNPJ nº \_\_\_\_\_ estabelecida à \_\_\_\_\_

a **IMPORTAR PEIXES ORNAMENTAIS DE ÁGUAS CONTINENTAIS**, dentro dos limites estabelecidos, no **ANEXO I** da presente Autorização.

A (empresa ou pessoa física) ora contemplada com esta Autorização, deverá obedecer as seguintes condicionantes:

1. Estar de posse desta Autorização e da Licença de Importação do Banco Central do Brasil no ato de retirada dos espécimes no desembarque;
2. Esta Autorização não é válida para Organismo Geneticamente Modificado – OGM;
3. Esta Autorização não é válida para atividades ou procedimentos sobre o material genético dos espécimes listados no seu **ANEXO I** com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar unidades funcionais de hereditariedade, moléculas decodificadas a partir dessas unidades, a informação nelas contidas, bem como os produtos metabólicos, seja para fins científicos, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico;
4. Atendimento as exigências estabelecidas pela Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O não cumprimento do disposto nos itens anteriores implicará na revogação desta Autorização e na aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação pertinente.

Esta Autorização é válida por, no máximo, um ano, a partir da data de sua assinatura, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão e não exime a empresa de cumprir o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16/01, 23 de agosto de 2001 e do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético.

---

(Responsável legal - constar carimbo e assinatura)

## ANEXO IV



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS

ORIENTAÇÕES PARA ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES DE  
IMPORTAÇÃO DE PEIXES COM FINALIDADE ORNAMENTAL E DE  
AQUARIOFILIA.

A análise dos pedidos de Importação de peixes com finalidade ornamental ou de aquariofilia deverão seguir as seguintes orientações:

1. Permitir a importação das espécies constantes na tabela 1 desse Anexo;
2. Permitir a importação das espécies **nativas** de peixes de águas continentais **não** constantes na tabela 1 desse Anexo – Para efeito de consulta sobre a distribuição natural da espécie, sugerimos consultas ao livro “Checklist of Freshwater Fishes of South and Central America” e ao site de internet [www.fishbase.com](http://www.fishbase.com);
3. Não autorizar a importação das espécies constantes na tabela 2 desse Anexo, pelas justificativas expostas na mesma;
4. Remeter para análise da Coordenação Geral de Uso Sustentável da Fauna e Recursos Pesqueiros – CGFAP qualquer solicitação de importação de espécies de peixes **exóticas** que não constem nas tabelas 1 ou 2 desse anexo.

**TABELA 1 – ESPÉCIES DE PEIXES PERMITIDAS À IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE COMERCIAL OU DE AQUARIOFILIA:**

1. Acanthocobitis botia	40. Aulonocara saulosi	79. Chilata ornata
2. Acanthopsis choirorhynchos	41. Aulonocara stuartgranti	80. Chitala blanci
3. Akysis maculipinnis	42. Austrolebias nigripinnis	81. Chitala chitala
4. Alestopetersius caudalis	43. Badis badis	82. Chromobotia macracanthus
5. Altolamprologus calvus	44. Balantiocheilus melanopterus	83. Cichlasoma festae
6. Altolamprologus compressiceps	45. Barbonymus altus	84. Cichlasoma trimaculatum
7. Ameba splendens	46. Barbonymus schwanenfeldii	85. Cichlidae sp. "Hybrid blood parrot"
8. Amphilophus citrinellus	47. Bedotia geayi	86. Colisa lalia
9. Amphilophus labiatus	48. Betta coccina	87. Copadichromis chrysonotus
10. Anomalochromis thomasi	49. Betta falx	88. Corydoras habrosus
11. Aphanus mento	50. Betta imbellis	89. Corydoras loxozonus
12. Aphyocharax anisitsi	51. Betta livida	90. Corydoras metae
13. Aphyocharax paraguayensis	52. Betta macrostoma	91. Corynopoma riisei
14. Aphyocharax rathbuni	53. Betta persephone	92. Crossocheilus latius
15. Aphyosemion australe	54. Betta pi	93. Crossocheilus siamensis
16. Apistogramma commbrae	55. Betta pugnax	94. Ctenolucius hujeta
17. Apistogramma eunotus	56. Betta rutilans	95. Ctenopoma acutirostre
18. Apistogramma gibbiceps	57. Betta simorum	96. Cyathopharynx fucifer
19. Apistogramma guttata	58. Betta simplex	97. Cyphotilapia frontosa
20. Apistogramma hongsloui	59. Betta smaragdina	98. Cyprichromis leptosoma
21. Apistogramma macmasteri	60. Betta splendens	99. Cyprichromis microlepidotus
22. Apistogramma nijsseni	61. Boraras brigittae	100. Cyprinella lutrensis
23. Apistogramma panduro	62. Boraras maculatus	101. Cyprinus carpio
24. Apistogramma viejita	63. Boraras merah	102. Danio choprai
25. Aplocheilichthys normani	64. Boraras urophthalmoides	103. Danio dangila
26. Aplocheilus lineatus	65. Botia dario	104. Danio kyathit
27. Aplocheilus panchax	66. Botia histrionica	105. Danio rerio
28. Apternotus leptorhynchus	67. Botia kubotai	106. Dario dario
29. Archocentrus sajica	68. Botia lohachata	107. Datnioides microlepis
30. Aristochromis christyi	69. Botia rostrata	108. Datnioides polota
31. Astronotus ocellatus	70. Botia striata	109. Dermogenys pusilla
32. Astyanax mexicanus	71. Brachygobius doriae	110. Devario annandalei
33. Aulonocara baenschii	72. Brycinus longipinnis	111. Devario devario
34. Aulonocara hansbaenschii	73. Callochromis melanostigma	112. Devario shanensis
35. Aulonocara hueseri	74. Campylomormyrus cassaiicus	113. Dimidiochromis compressiceps
36. Aulonocara jacobfreibergi	75. Carassius auratus	114. Distichodus affinis
37. Aulonocara maylandi	76. Carinotetraodon travancoricus	115. Distichodus sexfasciatus
38. Aulonocara nyassae	77. Chalceus macrolepidotus	116. Epalzeorhynchus bicolor
39. Aulonocara rostratum	78. Chela dadiburjori	117. Epalzeorhynchus frenatum

118. *Epalzeorhynchus kalopterus*  
119. *Epiplatys dageti dageti*  
120. *Erethistes jerdoni*  
121. *Erpetoichthys calabaricus*  
122. *Fundulopanchax gardneri*  
123. *Garra cambodgiensis*  
124. *Garra flavatra*  
125. *Garra mullya*  
126. *Gnathonemus petersii*  
127. *Gymnarchus niloticus*  
128. *Gymnocorymbus thayeri*  
129. *Gyrinocheilus aymonieri*  
130. *Hasemania nana*  
131. *Helostoma temminckii*  
132. *Hemibagrus wyckii*  
133. *Hemibragrus nemurus*  
134. *Hemichromis lifalili*  
135. *Hemigrammus erythrozonus*  
136. *Hemigrammus rhodostomus*  
137. *Herichthys carpinis*  
138. *Herotilapia multispinosa*  
139. *Hoplarchus psittacus*  
140. *Horabagrus brachysoma*  
141. *Hyphessobrycon columbianus*  
142. *Hyphessobrycon heliacus*  
143. *Hyphessobrycon metae*  
144. *Hyphessobrycon roseus*  
145. *Hyphessobrycon sweglesi*  
146. *Hypselecara coryphaenoides*  
147. *Hypsibarbus vernayi*  
148. *Hypsibarbus wetmorei*  
149. *Hypsophrys nicaraguensis*  
150. *Inlecypris auropurpurea*  
151. *Iodotropheus sprengerae*  
152. *Kiunga ballochi*  
153. *Kryptopterus bicirrhis*  
154. *Kryptopterus cryptopterus*  
155. *Kryptopterus macrocephalus*  
156. *Labeo boga*  
157. *Labeo chrysophekadion*  
158. *Labidochromis caeruleus*  
159. *Lamprichthys tanganicanus*  
160. *Lamprologus kungweensis*  
161. *Lamprologus ocellatus*  
162. *Lamprologus ornatipinnis*  
163. *Lamprologus signatus*  
164. *Lepidolamprologus nkambae*  
165. *Lepidocephalichthys guntea*  
166. *Lepisosteus oculatus*  
167. *Lepisosteus platostomus*  
168. *Leptobarbus melanopterus*  
169. *Luciosoma setigerum*  
170. *Macrogathus aral*  
171. *Macrogathus circumcinctus*  
172. *Macrogathus siamensis*  
173. *Macrogathus zebrinus*  
174. *Macropodus erythropterus*  
175. *Macropodus opercularis*  
176. *Malapterurus electricus*  
177. *Mastacembelus armatus*  
178. *Mastacembelus erythrotaenia*  
179. *Maylandia zebra*  
180. *Melanotaenia gracilis*  
181. *Melanotaenia herbertaxelrodi*  
182. *Melanotaenia monticola*  
183. *Melanotaenia prkinsoni*  
184. *Mesonauta festivum*  
185. *Mesonoemacheilus triangularis*  
186. *Microrasbora erythromicron*  
187. *Microrasbora kubotai*  
188. *Mikrogeophagus ramirezi*  
189. *Misgurnus anguillicaudatus*  
190. *Moenkhausia oligolepis*  
191. *Moenkhausia pittieri*  
192. *Monodactylus argenteus*  
193. *Monodactylus sebae*  
194. *Mormyrus longirostris*  
195. *Mystus tengara*  
196. *Myxocyprinus asiaticus*  
197. *Nandopsis tetracanthus*  
198. *Nandus nandus*  
199. *Nannocharax latifasciatus*  
200. *Nanochromis nudiceps*  
201. *Nematobrycon lacortei*  
202. *Nematobrycon palmeri*  
203. *Neolamprologus cylindricus*  
204. *Neolamprologus brevis*  
205. *Neolamprologus buescheri*  
206. *Neolamprologus caudopunctatus*  
207. *Neolamprologus gracilis*  
208. *Neolamprologus helianthus*  
209. *Neolamprologus meeli*  
210. *Neolamprologus multifasciatus*  
211. *Neolamprologus sexfasciatus*  
212. *Neolamprologus tetracanthus*  
213. *Neolamprologus tredocephalus*  
214. *Neolebias ansorgii*  
215. *Nimbochromis fuscotaeniatus*  
216. *Nimbochromis venustus*  
217. *Niwaella delicata*  
218. *Nomorhamphus liemi*  
219. *Nothobranchius elongatus*  
220. *Nothobranchius fuscotaeniatus*  
221. *Nothobranchius guentheri*  
222. *Nothobranchius Korthausae*  
223. *Nothobranchius patrizii*  
224. *Nothobranchius rachovii*  
225. *Nothobranchius rubripinnis*  
226. *Ophthalmotilapia nasuta*  
227. *Ophthalmotilapia ventralis*  
228. *Oreochromis mossambicus*  
229. *Oryzias celebensis*  
230. *Oryzias javanicus*  
231. *Otopharynx lithobates*  
232. *Pangio kuhlii*  
233. *Pangio pangia*  
234. *Pangio semicincta*  
235. *Pantodon buchholzi*  
236. *Paracheirodon axelrodi*  
237. *Paracheirodon innesi*  
238. *Paracheirodon simulans*  
239. *Paracyprichromis nigripinnis*  
240. *Parambassis ranga*  
241. *Parambassis wolffii*  
242. *Pareutropius debauwi*  
243. *Parosphromenus paludicola*  
244. *Parosphromenus deissneri*  
245. *Parosphromenus filamentosus*  
246. *Parosphromenus ornaticauda*  
247. *Pelvicachromis taeniatus*  
248. *Periophthalmodon schlosseri*  
249. *Periophthalmodon septemradiatus*  
250. *Periophthalmus argentilineatus*  
251. *Periophthalmus barbarus*  
252. *Petrocephalus catostoma catostoma*  
253. *Petrocephalus simus*  
254. *Phenacogrammus interruptus*  
255. *Placidochromis electra*  
256. *Placidochromis milomo*  
257. *Poecilia latipinna*  
258. *Poecilia reticulata*  
259. *Poecilia sphenops*  
260. *Poecilia velifera*  
261. *Pollimyrus castelnaui*  
262. *Pollimyrus nigripinnis*  
263. *Polycentropsis abbreviata*  
264. *Polypterus delhezi*  
265. *Polypterus ornatipinnis*  
266. *Polypterus palmas palmas*  
267. *Polypterus palmas polli*  
268. *Polypterus senegalus senegalus*  
269. *Prionobrama filigera*  
270. *Pristella maxillaris*  
271. *Protopterus dolloi*  
272. *Pseudambassis baculis*  
273. *Pseudepiplatys annulatus*  
274. *Pseudogastromyzon myersi*  
275. *Pseudomugil furcatus*  
276. *Pseudomugil gertrudae*  
277. *Pseudomugil signifer*  
278. *Pseudomugil tenellus*  
279. *Pseudoplatystoma fasciatum*  
280. *Pseudosphromenus cupanus*  
281. *Pseudotropheus elongatus*  
282. *Pterophyllum altum*  
283. *Puntius oligolepis*  
284. *Puntius arulius*  
285. *Puntius conchonius*  
286. *Puntius denisonii*  
287. *Puntius filamentosus*  
288. *Puntius gelius*  
289. *Puntius hexazona*  
290. *Puntius johorensis*  
291. *Puntius lateristriga*  
292. *Puntius lineatus*  
293. *Puntius oligolepis*  
294. *Puntius pentazona*  
295. *Puntius rhomboocellatus*  
296. *Puntius sachsii*  
297. *Puntius tetrazona*  
298. *Puntius ticto*  
299. *Rabora bankanensis*  
300. *Rasbora borapetensis*  
301. *Rasbora brittani*  
302. *Rasbora caudimaculata*  
303. *Rasbora dorsiocellata*  
304. *Rasbora dusonesis*  
305. *Rasbora kalochroma*  
306. *Rasbora pauciperforata*  
307. *Rasbora rubrodorsalis*  
308. *Rasbora spilocera*  
309. *Rasbora trilineata*  
310. *Rasbora vaterifloris*  
311. *Sawbwa resplendens*  
312. *Scatophagus argus*  
313. *Scatophagus tetracanthus*  
314. *Schistura balteata*  
315. *Sciaenochromis ahli*  
316. *Sciaenochromis fryeri*  
317. *Sclerophages jardinii*  
318. *Sclerophages leichardti*  
319. *Selenotoca multifasciata*  
320. *Sewellia lineolata*  
321. *Sphaerichthys osphromenoides*  
322. *Sphaerichthys vaillanti*  
323. *Stigmatogobius sadanundio*  
324. *Sundadanio axelrodi*  
325. *Syncrossus helodes*  
326. *Syncrossus hymenophysa*  
327. *Synodontis angelicus*  
328. *Synodontis brichardi*  
329. *Synodontis decorus*  
330. *Synodontis eupterus*  
331. *Synodontis multipunctatus*  
332. *Synodontis nigrita*  
333. *Synodontis nigriventris*  
334. *Synodontis nigromaculatus*  
335. *Synodontis nigromaculatus*  
336. *Synodontis ocellifer*  
337. *Synodontis petricola*  
338. *Synodontis pleurops*  
339. *Synodontis polli*  
340. *Synodontis schoutedeni*  
341. *Synodontis vaillanti*  
342. *Synodontis velifer*  
343. *Tanichthys albonubes*  
344. *Tateumina ocellicauda*  
345. *Telmatochromis bifrenatus*  
346. *Telmatochromis vittatus*  
347. *Terapon jarbua*  
348. *Tetraodon biocellatus*  
349. *Tetraodon fluviatilis*  
350. *Tetraodon leurus*  
351. *Tetraodon nigroviridis*  
352. *Tetraodon palembangensis*  
353. *Thayeria boehlkei*  
354. *Thoracocharax stellatus*  
355. *Tilapia buttkoferi*  
356. *Toxotes chatareus*  
357. *Toxotes jaculatrix*  
358. *Trichogaster chuna*  
359. *Trichogaster microlepis*  
360. *Trigonostigma espei*  
361. *Trigonostigma hengeli*  
362. *Trigonostigma heteromorpha*  
363. *Tropheus annectens*  
364. *Tropheus brichardi*  
365. *Tropheus duboisi*  
366. *Tropheus kasabae*

367. *Tropheus moorii*  
 368. *Tropheus polli*  
 369. *Uaru amphiacanthoides*  
 370. *Vieja bifasciata*  
 371. *Vieja maculicauda*

372. *Vieja maculicauda*  
 373. *Vieja synspila*  
 374. *Xenentodon cancila*  
 375. *Xenomystus nigri*  
 376. *Xenotilapia melanogenys*

377. *Xiphophorus helleri*  
 378. *Xiphophorus maculatus*  
 379. *Xiphophorus variatus*

**TABELA 2 – ESPÉCIES DE PEIXES PROIBIDAS À IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE COMERCIAL OU DE AQUARIFILIA:**

<b>NOME CIENTÍFICO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<i>Pangasianodon hypophthalmus</i>	Espécie de grande porte e uso mais relevante em pesca comercial, e aquicultura de corte - <b>Não autorizar</b>
<i>Pangasius boucorti</i>	Espécie de grande porte e uso mais relevante em pesca comercial, e aquicultura de corte - <b>Não autorizar</b>
<i>Pangasius larnaudii</i>	Espécie de grande porte e uso mais relevante em pesca comercial, e aquicultura de corte - <b>Não autorizar</b>
<i>Pangasius sanitwongsei</i>	Espécie de grande porte e uso mais relevante em pesca comercial, e aquicultura de corte - <b>Não autorizar</b>
<i>Channa argus</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Existem vários relatos de invasão para diferentes subespécies segundo o Database on Introductions of Aquatic Species da FAO. Pouco relevante para o hobby - <b>Não autorizar</b>
<i>Channa micropeltes</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Registro de introdução nos E.UA segundo o Database on Introductions of Aquatic Species da FAO. Ainda não se encontra difundida no mercado interno. Existe histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - <b>Não autorizar</b>
<i>Clarias batrachus</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Registros de introdução em lugares diversos ao redor do mundo segundo o Database on Introductions of Aquatic Species da FAO. Não é significativa para o mercado ornamental, mas tem amplo potencial para uso em aquicultura de corte - <b>Não autorizar</b>
<i>Channa bankanensis</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - <b>Não autorizar</b>
<i>Channa lucius</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - <b>Não autorizar</b>
<i>Channa pleurophthalma</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - <b>Não autorizar</b>
<i>Channa striata</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. - Registros diversos de introdução, em lugares diversos ao redor do mundo segundo o Database on Introductions of Aquatic Species da FAO. Não é significativa para o mercado ornamental - <b>Não autorizar</b>
<i>Osphronemus goramy</i>	Inúmeros relatos de invasão e baixa representatividade para o hobby - <b>Não autorizar</b>
<i>Oryzias latipes</i>	Inúmeros relatos de invasão e baixa representatividade para o hobby - <b>Não autorizar</b>
<i>Trichogaster pectoralis</i>	Inúmeros relatos de invasão e baixa representatividade para o hobby - <b>Não autorizar</b>
<i>Auchenoglanis occidentalis</i>	Grande porte e uso em pesca comercial, passível de uso futuro na aquicultura de corte - <b>Não autorizar</b>
<i>Parachanna obscura</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - <b>Não autorizar</b>

ANEXO V



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA

GUIA DE TRÂNSITO DE PEIXES  
COM FINS ORNAMENTAIS E DE  
AQUARIOFILIA

Nº GUIA

Em atenção ao artigo 6º da Instrução Normativa IBAMA nº 203/2008, referente ao transporte interestadual de peixes ornamentais de águas continentais, solicito junto a essa Superintendência Guia de Trânsito de Peixes Ornamentais, de acordo com as informações abaixo expressas;

1 – NOME EMPRESA/PESSOA FÍSICA:		2 – MUNICÍPIO DE PARTIDA/UF		3 – REGISTRO DO IBAMA (CTF)		
4 – CATEGORIA/ REGISTRO SEAP		5 – DESCRIÇÃO DO TRÂNSITO AÉREO ( )                      RODOVIÁRIO ( ) DATA :				
6 – ENDEREÇO:		TRANSPORTADORA:		Nº VÔO/ÔNIBUS:		
7 – CNPJ/CPF:		8 – OBJETIVO DO TRANSPORTE: COMERCIAL ( ) OUTROS ( )				
<b>PRODUTOS</b>						
9 – NOME CIENTÍFICO		10 - NOME VULGAR		11 – QUANT. (UNID.)	12 – VALOR R\$ (UNIT.)	13 – VALOR R\$ (TOTAL)
14 - PROCEDENCIA:    EXTRATIVISMO ( )                      AQUICULTURA ( )                      OUTROS _____( )						
15 – DESTINATÁRIO:		16 – ENDEREÇO:				
17- ESTADO:						
18 - DATA DA SOLICITAÇÃO / ASSINATURA DO REQUERENTE  ____/____/____						
19 - DATA DE EMISSÃO / ASSINATURA E CARIMBO DO REPRESENTANTE DO IBAMA  ____/____/____				20 - OBSERVAÇÕES		
21 - IMPORTANTE <b>1. Esta Guia só terá validade com o carimbo e assinatura de liberação do IBAMA;</b> <b>2. O não cumprimento às informações contidas no campo 5 desta Guia implicará em um prazo de validade da mesma de até 72 horas após a data de transporte prevista;</b> <b>3. O preenchimento dos campos 3 e 4 é obrigatório somente para o transporte com fins comerciais;</b> <b>4. Serão toleradas variações de até 5% entre a quantidade de peixes declarada e a efetivamente transportada para embalagens que contenham mais de 500 animais da mesma espécie, e de 1% para embalagens que contenham entre 100 e 500 animais da mesma espécie.</b>						